



JUSTIFICATIVA

DISPENSA DE LICITAÇÃO: nº 10/2022-SEMSA

OBJETO: Aquisição emergencial de Fraudas Descartáveis, Leites e Medicamentos para atendimentos a Ordens Judiciais.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, art. 24, inciso IV.

A Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para aquisição emergencial de Fraudas Descartáveis, Leites e Medicamentos para atendimentos a Ordens Judiciais.

A Lei no 8.666/93, art. 24, inciso IV, dispõe, "in verbis":

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, em especial, no caso de emergência ou calamidade ("ex vi", art. 26, parágrafo único, da Lei no 8.666/93): Ei - las:

- I- caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II- razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III- justificativa do preço.

Como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação emergencial que ora se apresenta.

Em breve síntese, a dispensa de licitação nos casos de emergência e calamidade pública poderá ser utilizada pela Administração em situações nas quais estiver diante de



circunstâncias imprevisíveis, causadas por desastres ou quando há necessidade de uma contratação imediata. Nessas hipóteses há uma supremacia da segurança nacional para garantir o atendimento do interesse público.

I - Da Caracterização da Situação Emergencial

Definindo o que seja uma situação de emergência, o festejado administrativista Marçal Justen Filho, doutrinou:

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores. "(Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 239, 8ª edição, Dialética).

E não é só; o mesmo doutrinador ensina que, na defesa desses valores tutelados pelo ordenamento jurídico, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade:

"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos." (ob. cit., p.240).

Diante do exposto fica evidenciado que é indispensável a aquisição de fraudas descartáveis, leites e medicamentos em atendimento as Ordens Judiciais citadas no Documento Memorando nº 410/2022PTFD/SEMSA datado de 04 de maio de 2022, aonde cita dos processos que necessitam do atendimento emergencial, conforme listado abaixo.

RICARDO MORAES GOMES

Nº do Processo: 0800492-28.2020.8.14.0022

LUCIANA PAIVA DA SILVA

Nº do Processo: 0005230-63.2018.8.14.0022

FABRICIA DE JESUS MIRANDA

Nº do Processo: 0008155-95.2019.8.14.0022

VITÓRIA LOBATO DE PAULA

Nº do Processo: 0005235-22.2017.8.14.0022

EDIELSON LEAL FONSECA

Nº do Processo: 000983-74.2018.8.14.0022



ELOANE DOS SANTOS PANTOJA

Nº do Processo: 0001981-07.2018.8.14.0022

DAVI LUCAS DA CRUZ

Nº do Processo: 0800352-91.2020.8.14.0022

ELIANA PANTOJA SILVA

Nº do Processo: 0800478-44.2020.8.14.0022

ANDREY ANDRADE DA SILVA

Nº do Processo: 080024-30.2021.8.14.0022

MARCIA ANDRESSA OLIVEIRA DE PAULA

Nº do Processo: 0001983-74.2018.8.14.0022

KAIK GILBSON DA COCEIÇÃO GONÇALVES

Nº do Processo: 0002372-30.2016.8.14.0022

EDUARDO PANTOJA QUARESMA E LEANDRO PANTOJA QUARESMA

Nº do Processo: 0800024-30.2021.8.14.0022

DANIEL MORAES VALENTE

Nº do Processo: 0800790-83.2021.8.14.0022



A necessidade do processo emergencial no município dar-se à pela situação de desabastecimento dos itens solicitados e ainda observando que o processo para contratação de empresa para fornecimento dos itens encontrasse em andamento na fase de pareceres técnicos, em razão da urgência no atendimento da demanda judicial, se faz necessária a realização do mesmo.

Diante disso, em se tratando de uma administração cujas ações estão voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, é necessária, e de extrema urgência a aquisição desses produtos, fundamental para a que seja suprida a necessidade dessas pessoas e a obediência a ordem judicial.

Diante disso e considerando o direito social básico à segurança jurídica, deve este órgão agir em defesa dessas famílias, para garantir a assistência necessária as mesmas, em atenção ao princípio fundante constitucional, previsto no art. 6º da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000, e corolário da cidadania, que assim estabeleceu:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destaquei).



E mais, em sendo a saúde um direito do cidadão, parte-se, então, da premissa que se trata a mesma de um dever do Estado e, na aplicação desse silogismo, não pode esta secretaria, bem como o Município de Igarapé-Miri permanecer inerte ante seu dever.

Destarte, resta clara, portanto, a necessidade da contratação de empresa para o fornecimento dos referidos itens por parte deste órgão, por serem de extrema relevância pública e decorrente das obrigações do Município para com seus cidadãos aonde tem seus direitos assegurados pelos processos judiciais listados acima.

Não se pode, ainda, olvidar o interesse público presente na contratação, que, de resto, sempre deve ser o interesse buscado pelo Estado.

É certo que os atos administrativos se regem pelos Princípios da Administração Pública, todavia sempre motivados pelo interesse público. Então, só pode a Administração contratar se restar presente o interesse público nessa contratação. Assim, devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, neste caso, podemos constatar, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, qual seja a operacionalização e continuidade do serviço, possui, inegavelmente, interesse público, indubitavelmente, são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essencial, onde a distribuição desses alimentos refletirá na sociedade, reestabelecendo o atendimento as necessidades das famílias desta cidade.

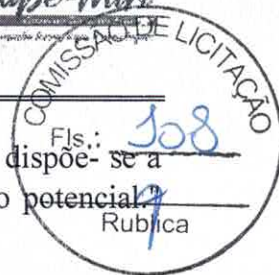
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público." (in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.)

Perlustrando Marçal Justen Filho, resta claro o interesse público na contratação ora pretendida. Veja-se:

"A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública." (ob. cit.).

E, complementando, assevera:



"Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, é motivado a atuar para evitar dano potencial (ob. cit.).

Portanto, a situação emergencial e eminente para o atendimento as Ordens Judiciais conforme processos listados, existe e dada a gravidade da situação, e a presente dispensa tem por fim o atendimento rápido e eficaz da população do município, assim, seu direito básico à saúde e a assistência, princípio fundante constitucional e corolário da cidadania previsto no já aqui mencionado art. 6º da Carta Magna. Portanto, não resta dúvidas que a situação que se nos apresenta é, tipicamente, emergencial, calamitosa e urgente exigente de uma solução imediata e eficaz.

II - Razão da Escolha do Executante

A escolha da Empresa RODRIGUES E SENNA COMERCIO DE E.P.I LTDA – CNPJ: 37.555.2000/0001-10, não foi contingencial. Prende-se ao fato ter sido a que apresentou os menores preços dentre aquelas que apresentaram propostas para a aquisição, pois, após solicitação de apresentação de proposta de preços, apresentou também propostas outras empresas conforme consta nos autos do processo, aonde as mesmas não apresentaram menor preço compatível, esta comissão para ratificar que os valores apresentados estão dentro dos valores regionais de fornecimento deste item, e, após análise da proposta, vimos que a interessada possui preço compatível com os de mercado para fornecimento do produto.

Por fim, a escolha desta empresa também atende as prerrogativas do Decreto Federal nº 8.538/2015 e suas alterações.

O §2º do art. 1º do Decreto Federal nº 8.538/2015 dispõe que:

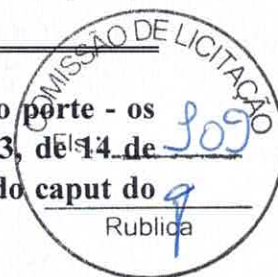
Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

(...)

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e



III - microempresas e empresas de pequeno porte - os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

III - Justificativa do Preço

Conforme se pode constatar, pelas propostas apresentadas pela Empresa RODRIGUES E SENNA COMERCIO DE E.P.I LTDA – CNPJ: 37.555.2000/0001-10, verifica-se facilmente serem estes compatíveis com os praticados no mercado.

E, considerando, a impessoalidade da Administração, a mesma não pode esquivar-se do seu dever de ordenar a situação dar continuidade ao atendimento a população acolhidas pelas Ordens Judiciais.

Considerando, por fim, que o Município tem a obrigação de agir, não podendo, de forma alguma, deixar de oferecer esses itens as pessoas, tampouco, aguardar a conclusão de um novo certame licitatório para tal, como medida para enfrentamento da referida emergência.

IV – Da Documentação

O Art 4º-F da LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 dispõe que:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Considerando que a contratação de fornecedor por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não é modalidade de licitação uma vez ser ela dispensável, ou seja, é um procedimento para realização por meio de compra direta, logo, o disposto no art. 27 da Lei nº 8.666/93 não lhe compete.

Quanto ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, dispõe pela "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos". Tal medida visa assegurar a integridade do menor, não deixando que haja abusos por parte de empregadores. Dessa forma, há obrigatoriedade de apresentação de declaração firmando o não emprego de menores, de acordo com o que rege a Constituição Federal.

Considerando, pois, que as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO não necessitam da apresentação de documentação, conforme rege as considerações acima expostas e consubstanciadas pela Lei nº 8.666/93; porém, faz-se necessária a comprovação da regularidade junto ao INSS uma vez estar expressamente vedada a



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



contratação de pessoa jurídica em débito com o INSS, conforme determina o § 3º do art. 195 da Constituição Federal. Quanto ao FGTS tal comprovação de regularidade dar-se-á quando das modalidades de licitação, conforme rege o art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90: "a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes condições: a) habilitação e licitação promovida por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município."

O Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua Decisão nº 1.241/2002 – Plenário decidiu que se deve ater "à exigência de comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quando da dispensa ou inexigibilidade de licitação, tanto na contratação como na efetuação de pagamentos (art. 195, Inciso I, § 3º da CF art. 47, I, alínea "a" da Lei nº 8.212/9, art. 27, alínea "a" da Lei nº 8.036/90 e art. 2º da Lei nº 9.012/95)".

Em outra decisão, o mesmo TCU firma, por meio da Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior."

Conclusão

Diante do exposto, nosso entendimento é no sentido de que:

a) na contratação por DISPENSA DE LICITAÇÃO, a documentação a ser exigida será, tão-somente, a comprovação de regularidade junto ao INSS, bem como a regularidade junto ao FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

Por fim, o entendimento é que para as contratações por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO seja, tão-somente, exigida a regularidade junto ao INSS e FGTS, conforme Decisão nº 1.241/2002 – TCU/Plenário e § 3º do art. 195 da Constituição Federal, uma vez que a exigência de documentações comprobatórias quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal estarem determinadas para habilitação nas licitações. Considerando que DISPENSA não é modalidade de licitação, não faria, entretanto, parte do rol de exigências determinadas pelo art. 27 da Lei nº 8.666/93. Em se tratando de contratação por fornecimento de bens ou prestação de serviços, a documentação a ser exigida será, obrigatoriamente, a comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS, de acordo com a determinação do § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e, quanto aos demais documentos, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, conforme dispõe o § 1º do art. 32 da Lei nº 8.666/93.

V- Do Termo de Contrato ou Instrumento Equivalente



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**



Após a Ratificação desta Dispensa, em sendo realizada a contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente. Nota explicativa: De acordo com o artigo 62 da Lei nº 8.666, de 1993, aplicável subsidiariamente Dispensa de Licitação, o termo de contrato é facultativo nas contratações com valor de até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), e nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, independentemente do valor. Assim, não havendo termo de contrato, este poderá ser substituído por outros instrumentos hábeis, como carta contrato, nota de empenho de despesa ou autorização de compra, nos quais deve constar expressamente a vinculação à proposta.

Com fundamento no Art.62, §4º da Lei 8.666/93, os contratos para efeitos desta contratação serão substituídos por suas respectivas NOTAS DE EMPENHO, conforme disposição legal abaixo transcrita.

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

(...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Igarapé-Miri/PA, 13 de maio de 2022.

Rudivane Machado dos Santos
RUDIVANE MACHADO DOS SANTOS

Comissão Permanente de Licitação
Presidente